



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10215.000721/89-17

eaal.

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.426

Recurso n.º 84.827

Recorrente ARISMAR FONSECA & CIA. LTDA.

Recorrida DRF - SANTARÉM - PA

PIS/FATURAMENTO- Presume-se a ocorrência de omissão de receita, quando a empresa, tributada com base no lucro presumido, não comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados no ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISMAR FONSECA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10215.000721/89-17

Recurso n.º: 84.827

Acórdão n.º: 201-67.426

Recorrente: ARISMAR FONSECA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

"Através do Auto de Infração de fls.02, está sendo exigido da firma acima identificada, o crédito tributário no total de 15.952,78 BTNF's.

O lançamento se originou da constatação de omissão de receita no valor de Cz\$ 1.505.290,67, representada pela diferença entre o total dos pagamentos efetuados no ano-base de 1986, exercício de 1987 e a receita bruta declarada no formulário III (Lucro Presumido), desse mesmo período, apurada através dos documentos e livros fiscais apresentados ao AFTN autuante.

Tempestivamente, a autuada interpôs a impugnação de fls.09 a 13, argumentando a improcedência do lançamento, pelas razões, em síntese, a seguir descritas:

- a) que não entendera como o autuante pudera chegar a tal resultado, sem as devidas documentações, uma vez que lhe foram entregues para análise apenas os livros de Registro, de Entradas de Saídas e Apuração de ICM;
- b) que o tempo utilizado pelo AFTN autuante teria sido muito reduzido para a execução da análise e conferência dos elementos registrados nesses livros;
- c) que desconhecia como desembolso o valor de Cz\$... 6.965.290,67, constante do Auto de Infração, uma vez que ignorava a sua origem, pois não haviam sido apresentados à fiscalização as duplicatas emitidas em 1986 e pagas em 1987, além das despesas efetuadas no ano-base;
- d) que as duplicatas e os documentos de despesas acima referidos não foram apresentados, simplesmente por não terem sido solicitados pelo fiscal;

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 10215.000721/89-17
Acórdão nº 201-67.426

e) que os valores apurados pela sua conferência estão em desacordo com os do Auto de Infração. Para melhor clareza e conforme documentos idôneos anexados à impugnação, passava a demonstrar:

- Receita Declarada.....	Cz\$ 5.460.000,00
- Compras Declaradas.....	Cz\$ 6.965.290,67
- Duplicatas emitidas em 1986 e pagas em 1987.....	Cz\$ 2.550.811,77
- Despesas.....	Cz\$ 57.419,74

f) que, com a demonstração acima, verifica-se que não houve omissão de receita na proporção declarada pelo fisco.

Ressaltando que a tributação na forma pepetrada, por se estribar em simples presunção fiscal, constituia-se indevida, ilegal e inconstitucional, a impugnante requer a improcedência do Auto de Infração e o consequente arquivamento do presente processo.

Submetido o processo à informação fiscal, o AFTN autuante, às fls. 221 a 223, após esclarecer que, além dos documentos apresentados, solicitara todos os outros assinados no verso do Termo de Início (doc. de fls.01), passa a demonstrar a forma utilizada na apuração da receita omitida, a fim de alcançar a compreensão da impugnante:

1 - Compras no período-base.....	Cz\$ 8.058.140,68
2 - Obrigações a pagar em 1987.....	(Cz\$ 1.251.031,78)
3 - Pagamentos diversos.....	Cz\$ 158.181,77
4 - Desembolso no período (1-2+3)...	Cz\$ 6.965.290,67
5 - Recebimentos no período-base....	(Cz\$ 5.460.000,00)
	1.505.290,67

A parcela 4 se compõe de:

Folhas de pagamento.....	Cz\$ 135.476,24
IRPJ 1986, ano-base 1985.....	Cz\$ 8.710,53
PIS-Faturamento.....	Cz\$ 13.995,00

Destaca o informante, que o montante de Cz\$..... 8.058.140,68 corresponde ao total das compras constante da Declaração de rendimentos de fls.224, apresentada pela autuada e por ele encontrado nos livros de Registro de Entradas e Apuração de ICM que lhe foram apresentados, no momento da fiscalização.

Esclarece que além dos livros mencionados pela impugnante, foram apresentadas as notas fiscais de Compras, de Vendas e outros documentos que possibilitaram o levantamento do desembolso que constitui a parcela 3 da demonstração contida no parágrafo 5 desta Decisão e arremata, o autuante, opinando pela manutenção do lançamento."

A decisão de 1ª instância está assim ementada:


- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10215.000721/89-17
Acórdão nº 201-67.426

"CONTRIBUENTES-PESSOAS JURÍDICAS."LUCRO PRESUMIDO".
Presume-se a ocorrência de omissão de receita, quando a empresa, tributada com base no lucro presumido, não comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados no ano-base.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE":

Por sua vez a decisão proferida no processo de IRPJ, tem o seguinte teor.

Inconformada, a contribuinte recorre à esse Eg. Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório. 

Processo nº 10215.000721/89-17

Acórdão nº 201-67.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima dele conheço.

A recorrente deixa de apresentar qualquer argumento sólido em seu recurso, limitando-se a reiterar os termos de sua impugnação.

Sobre esses a decisão de 1ª instância se pronunciou da seguinte forma:

"Os argumentos da impugnante, sustentados numa demonstração carente de credibilidade, em nada descaracterizaram a ação fiscal, fazendo apenas perdurar não comprovada a origem dos recursos utilizados nos pagamentos, na parte superior às Vendas, relativos ao ano-base fiscalizado 1986, exercício 1987.

A alegação de que a fiscalização somente solitaria os livros de Entradas, Saídas e Apuração de ICM, não corresponde à realidade dos fatos. Basta que a infratora se digne a efetuar uma simples leitura no verso do Termo de Início, para perceber que vários outros documentos lhe foram, também, solicitados. Além de solciitados, foram por ela entregues, também.

Os elementos colocados à disposição do fisco, pela autuada, aditados da declaração de rendimentos, antes apresentada, possibilitaram à autoridade fiscalizadora concluir, convictamente, pela ocorrência de omissão de receita no valor de Cz\$1.505.290,67, conforme demonstrado no parágrafo 5 desta Decisão.

A fórmula utilizada pela fiscalização, não entendida pela autuada, fundamenta-se no princípio elementar de que ninguém pode pagar mais do que recebe, sem que haja omitido receita.

Pois, confrontando-se a disponibilidade de Cz\$... 5.460.000,00, com o total de pagamentos Cz\$6.965.290,67, resulta uma parcela à descoberto no montante de Cz\$..... 1.505.290,67.

Referido montante, não provada a sua origem, se constitui omissão de receita, tributável na forma determinada pelo art.396, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e demonstrada

Processo nº 10215.000721/89-17

Acórdão nº 201-67.426

no Auto de Infração a fls.03.

O demonstrativo apresentado pela autuada, na sua peça impugnatória, e transcrito na alínea "e", do parágrafo 3 desta Decisão, inobstante alguns documentos que o acompanham, não se presta como meio eficaz de contestação.

A parcela nele intitulada de "Compras Declaradas", no valor de Cz\$6.965.290,67 é de inteira inconsistência e muito difere do total de Cz\$8.058.140,68, constante da declaração de rendimentos de fls. 224 e confirmado, pela fiscalização, nos livros de Registro de Entradas e Apuração de ICM, que lhe foram exibidos, cuja composição mês a mês, além de ser do conhecimento da autuada, está descrita na informação fiscal a fls. 222.

Ora, essa parcela de Cz\$6.965.290,67, apresentada pela impugnante sem nenhum documento que a embase, afigura-se uma simples manipulação de valores, que lhe permitisse se eximir do pagamento do crédito tributário, sob exigência.

Das parcelas que compõe o demonstrativo da impugnante, apenas o valor correspondente à receita declarada, confere com o que consta da sua declaração de rendimentos-doc. de fls.224.

Das duplicatas e recibos acostados às fls.14 a 210, uma parcela total de Cz\$1.293.799,99, não constituem valores dedutíveis do desembolso efetuado no ano-base de 1986. Parte por não estar lançada no livro de entradas, parte por estar em nome da pessoa física de um dos sócios e outra parte por integrar os registros do ano-base de 1987, evidentemente, não abrangidos pela ação fiscal - demonstração de fls. 225 e 226.

Ora, números não apoiados em dados consistentes não se prestam sequer para agravar a exigência, muito menos para desconstituí-la.

Deste modo, está demonstrada a correção do lançamento, não lhe cabendo qualquer retoque."

Entendo que a decisão não merece reparo, devendo prevalecer seus jurídicos fundamentos, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

Henrique Neves da Silva

HENRIQUE NEVES DA SILVA